

Acórdão: 13.704/00/2^a
Impugnação: 56.349
Impugnante: Icatu Comércio Exportação e Importação Ltda
Advogado: Roberto Vailati
PTA/AI: 01.000107195-96
Inscrição Estadual: 460.350911.0232
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Antecipação de Crédito – Exportação- Café- Resolução nº 1.336/84 - A Autuada utilizou-se de créditos advindos de operações posteriores à data da emissão da nota fiscal de venda para exportação (tanto aquisições dentro do mês, quanto aquisições do mês seguinte). A atividade da Autuada está sujeita a regime próprio de apuração do imposto (“por mercadoria, à vista de cada operação”). O Fisco estornou os créditos de forma mais benéfica à empresa, ou seja, “por mercadoria, dentro de determinado período”. A compensação de débito de um período com crédito do período subsequente (operação posterior) não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Exigências mantidas.

Mercadoria – Entrada, Estoque e Saída Desacobertada – LQDEC – Mediante Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café constatou-se entrada, estoque e saída desacobertada de documento fiscal. Valores reformulados pelo Fisco em razão da defesa apresentada (Termo de Re-Ratificação). Posteriormente tais exigências foram quitadas com os benefícios da Lei 13.243/99 (Anistia).

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI, no valor de R\$ 852.269,50 (valor original), por ter sido constatado, nos exercícios de 1994 e 1995, as seguintes irregularidades, descritas nos itens 3.1. a 3.6. do AI (fls.1246 a 1251): Entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias (café beneficiado) desacobertas de documentação fiscal, constatadas através de LQDEC; pagamento a menor de ICMS em consequência de utilização antecipada de crédito nas exportações e da utilização de crédito indevido de retorno simbólico de exportação; e pagamento a menor de ICMS devido por diferencial de alíquota, pago com atraso, sem a correspondente multa de mora em razão do contribuinte ter efetuado pagamento mensal quando o correto seria quinzenal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irresignada com as exigências fiscais, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls.1255 a 1262 e junta os documentos de fls. 1263 a 1456.

O Fisco reformula o crédito tributário, mediante o Termo de Re-Ratificação de fls.1458 a 1460 e junta os novos demonstrativos (fls.1461 a 1678). As exigências subsistentes estão descritas nos itens 3.1. a 3.5. do referido Termo de fls. 1458 a 1460.

A seguir, a Autuada promove o recolhimento das parcelas contidas nos itens 3.1. a 3.3. e 3.5., com os benefícios da Lei 13.243/99 (Anistia), conforme documentos de fls. 1679 a 1682. A partir desse momento, a discussão fica restrita ao item 3.4 do Termo de Re-Ratificação (fls.1458 a 1460), ou seja, “Pagamento a menor do ICMS em consequência de utilização antecipada de crédito nas exportações”.

No tocante à exigência em discussão a Impugnante alega, em síntese, que todo e qualquer crédito utilizado foi com autorização expressa do Chefe da Administração Fazendária de Ouro Fino. Afirma que não houve má-fé nem prejuízo para o Erário. Anexa documentos (DECONCAFÉ - fls. 1433 a 1453). Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se às fls. 1684 a 1694. Refuta as alegações da Impugnante mediante transcrição dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referentes à não cumulatividade do ICMS, bem como aqueles relacionados com a forma de apuração do imposto, ressaltando que o débito deve ser compensado com o montante cobrado nas operações anteriores por esta ou outra unidade da Federação.

Salienta que a Impugnante, como estabelecimento atacadista/exportador de café, estava submetida a legislação específica. Destaca o disposto nos artigos 578, 581 e 582 do RICMS/91 e diz que a prévia verificação não tem efeito homologatório. Corrobora esta afirmativa com a transcrição dos artigos 30, 33 e 36 da Resolução 1.336 de 21 de novembro de 1984 (fl. 1691) que disciplinava procedimentos a serem observados nas operações com café cru além de instituir o documento denominado DECONCAFÉ (Demonstrativo e Controle de Aquisição de Café).

Transcreve a Consulta Fiscal Direta nº 442/94 (fl. 1692) com a intenção de demonstrar o duplo entendimento existente quanto ao aproveitamento de créditos recebidos até a data do pagamento do ICMS na exportação de café, ainda que posteriores à emissão da nota fiscal de venda, no entanto, reafirma seu entendimento de que não há previsão legal para que seja efetuada compensação do débito pela saída de mercadorias com créditos advindos de períodos de apuração posteriores.

Argumenta que a conferência realizada pelo funcionário administrativo no DECONCAFÉ, não é homologatória e que o momento para apropriar-se do crédito é determinado pela legislação tributária e de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Esclarece que o Fisco, em atendimento ao disposto no art. 112 do CTN, optou por aplicar o sistema de compensação previsto na alínea b do § 1º do artigo 29 da Lei 6763/75 (“*por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período*”), por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser o mais benéfico ao contribuinte. Portanto, desta forma, foram considerados todos os créditos pelas entradas de café ocorridas durante o período de apuração, para abatimento dos débitos gerados pelas saídas de café ocorridas no mesmo período, apurando-se pagamento a menor em virtude de ter o contribuinte utilizado créditos advindos de períodos posteriores, sendo que o saldo credor referente ao período de Dez/93 (9.078.655,81) foi apurado na VFA constante do PTA 01.000107143.90 referente aos exercícios de 1991 a 1993, tendo sido transferido para o exercício seguinte (Jan/94). Atesta ter restado ao final do último período fiscalizado um saldo credor (R\$133.491,94) que poderá ser apropriado pelo contribuinte, desde que em consonância com as determinações contidas na legislação tributária.

Pede, ao final, que também em razão disposto no art. 88-I- da CLTA/MG, a Impugnação seja julgada improcedente.

A Auditoria Fiscal, no parecer de fls. 1699 a 1704, entende como incorreto o procedimento da Autuada. Acrescenta que na hipótese em análise, não há qualquer dúvida que ensejasse a aplicação do artigo 112 do CTN, devendo o cotejo entre débitos e créditos ter sido feito **por mercadoria e a vista de cada operação** realizada pelo contribuinte, em consonância com o artigo 33 da Resolução 1.336/84; art. 29, § 1º alínea “c” da Lei 6763/75 e com a resposta dada pela DLT/SRE à Consulta Fiscal Direta 442/94, anexa aos Autos à fl. 1692. Opina, ao final, pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente faz-se necessário ressaltar que, na fase TO/Fatos Novos da tramitação deste PTA, foram observados rigorosamente os princípios da ampla defesa e da busca da verdade material. A correta observância de tais princípios propiciaram diversas alterações no valor das exigências.

Também na fase seguinte, as exigências e valores consubstanciados no Auto de Infração e Relatório Fiscal (fls.1246 a 1251) foram alterados em razão das alegações e provas acostadas pela Impugnante, resultando na reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado no Termo de Re-Ratificação de fls.1458 a 1460. As irregularidades contidas nas imputações descritas nos itens 3.1, 3.2, 3.3. e 3.5. do referido Termo foram admitidas pela Autuada, mediante o recolhimento com os benefícios da Lei 13.243/99 (Anistia).

A imputação subsistente, contida no item 3.4. do Termo de Re-Ratificação de fls. 1458 a 1460, refere-se a “Pagamento a menor do ICMS em consequência de utilização antecipada de crédito nas exportações”.

A Autuada utilizou-se de créditos advindos de operações posteriores à data da emissão da nota fiscal de venda para exportação (tanto aquisições dentro do mês, quanto aquisições do mês seguinte).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A atividade da Autuada está sujeita a regime próprio de apuração do imposto (“por mercadoria, à vista de cada operação”, nos termos do art. 29, § 1º, alínea “c” da Lei 6763/75 c/c art. 33 da Resolução 1336/84). O abatimento do valor do imposto decorrente de entrada de café cru deveria ser feito **quando de sua saída** e não **quando da data do pagamento** do imposto referente a esta saída.

O Fisco estornou os créditos de forma mais benéfica à empresa, ou seja, (“por mercadoria, dentro de determinado período” – art.29, § 1º, alínea “b”, da Lei 6763/75).

A compensação de débito de um período com crédito do período subsequente (**operação posterior**) não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, conforme se depreende da análise do disposto no seguintes diplomas legais: Constituição Federal - art. 155, II, § 2º, I; Lei 6763/75 arts. 28 e 29; RICMS/91- art.28.

A alegação da Impugnante de que os créditos foram utilizados com autorização expressa do Chefe da AF, mediante a apresentação dos DECONCAFÉ já foi muito bem abordada pela manifestação fiscal às folhas 1689 a 1691. A prévia verificação efetuada pela Administração Fazendária não tem efeito homologatório e, comprovada a ilegitimidade do crédito, o imposto deverá ser exigido com os acréscimos legais. Saliente-se, ainda, que o próprio formulário DECONCAFÉ reporta-se ao Regulamento ao conter o texto alusivo a que o recebimento das informações não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada a ilegitimidade do(s) crédito(s), exigir o imposto devido com as penalidades legais.

A Manifestação Fiscal (fls. 1684 a 1694) e o Parecer da Auditoria Fiscal (fls.1699 a 1704) abordaram de forma pormenorizada todos os aspectos de fato e de direito destes autos, motivo pelo qual o inteiro teor de tais documentos deve ser considerado como integrante das razões desta decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para manter as exigências consubstanciadas no Termo de Re-Ratificação de fls. 1458 a 1460, devendo, quando da liquidação, serem excluídas as parcelas referentes aos itens 3.1, 3.2, 3.3, e 3.5., face o recolhimento com os benefícios da Lei 13.243/99-Anistia- (fls.1679 a 1682). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/05/00

Antônio César Ribeiro
Presidente

Itamar Peixoto de Melo
Relator